

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA sobre o Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, acima ementado, é de autoria do eminente Senador EXPEDITO JÚNIOR.

A proposição regulamenta o exercício da profissão de Analista de Sistemas e Técnico de Informática, dispondo sobre a habilitação profissional da seguinte forma:

I. poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas:

a) os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

b) os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

c) os que, na data de entrada em vigor da Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Analista de Sistemas e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

II. poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

a) os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

b) os que, na data de entrada em vigor da Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo quatro anos, a função de Técnico de Informática e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática.

Dentre as atribuições e atividades previstas a esses profissionais, destacam-se o planejamento, a coordenação e a execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou a utilização de recursos de informática e automação, além das seguintes:

a) elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

b) definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

c) elaboração e codificação de programas;

d) estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

e) fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

f) suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

g) estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

h) ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

i) qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

O projeto estabelece que a fiscalização do exercício das profissões ora regulamentadas será exercida por um Conselho Federal de Informática (CONFEI) e pelos Conselhos Regionais de Informática (CREI), dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa

e financeira, aos quais compete zelar pela observância dos princípios da ética e disciplina profissionais.

Na sua justificação o autor afirma que a regulamentação da profissão de analista de sistemas e outras profissões correlatas tornou-se uma exigência da realidade. Essa atividade, relativamente nova no mercado de trabalho, assumiu uma importância que não pode mais ser desconsiderada.

Informa que no âmbito da Câmara dos Deputados, o Deputado Eduardo Paes apresentou o Projeto de Lei nº 1.947, de 2003, para atender a essa demanda do mundo jurídico trabalhista e dos profissionais atuantes na informática. Infelizmente, a referida proposição foi arquivada ao término da legislatura passada, sem uma análise mais apurada.

A par dessa realidade é que o autor apresentou este projeto de lei, inspirado no da Câmara dos Deputados, com pequenas adequações e correções. O objetivo é prestigiar o profissional da área, reconhecendo seus direitos assim como a obrigação de assumir a responsabilidade técnica pelos projetos desenvolvidos em bases profissionais. É desse profissional que se espera o cumprimento de normas éticas e a colaboração efetiva para que haja segurança nas comunicações e o respeito às normas legais, civis e criminais aplicáveis à atividade.

Por essa razão também foi sugerida a instituição dos Conselhos, instrumento de fiscalização, impondo limites e estabelecendo parâmetros justos e equilibrados para o bom andamento da atividade.

No âmbito desta Comissão, até a presente data não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, manifestar-se sobre o presente projeto de lei em decisão não terminativa. Cabe a todas as comissões do Senado, entretanto, observar a constitucionalidade formal e material das matérias que examina.

Não há dúvida de que o tema sugerido nesta proposição merece a atenção especial dos membros deste Congresso Nacional, pois a idéia de regulamentação dos profissionais de Tecnologia da Informação (TI) remonta à década de setenta do século passado.

A Sociedade Brasileira de Computação – SBC, nos diversos encontros de sua comunidade científica, tem discutido vários aspectos relacionados às vantagens e desvantagens de uma regulamentação da profissão de informática.

Segundo informação divulgada pela própria SBC, o importante na regulamentação da profissão é a observação de determinados princípios como o livre exercício dos ofícios relacionados à área de informática. Assim, nenhum conselho de profissão poderia criar qualquer impedimento ou restrição ao princípio acima, devendo a área ser auto-regulada.

No caso em tela não se trata disso, pois o art. 2º estabelece que “poderão” exercer a profissão de Analista de Sistemas os possuidores de diploma em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, o que amplia sobremaneira as possibilidades de enquadramento profissional, abrangendo praticamente todos os cursos superiores na área de informática.

O art. 4º do projeto, ao estabelecer quais as suas atividades e atribuições, não restringe a atuação de outros profissionais. Também não é estabelecida nenhuma exclusividade ou fixado que determinada atividade ou atribuição será privativa do portador de diploma das profissões antes referidas.

O que se pretende, e na justificação da proposição está expresso de forma clara, é prestigiar esses profissionais, reconhecendo-lhes direitos e obrigações, e, o mais importante, prevendo a responsabilidade técnica pelos projetos desenvolvidos em bases profissionais.

Não se imagina que o centro de processamento de dados de um órgão público, de instituições do sistema financeiro ou mesmo de empresas privadas possa prescindir de responsabilidade técnica de caráter profissional, considerada a interface e a sinergia que se cria com os cidadãos, clientes e consumidores.

Registro que o direito a regulamentação de profissão é consagrado no Artigo 5º inciso XIII do vigente texto constitucional que demonstra de maneira clara e incontestável a liberdade de qualquer trabalho, ofício ou profissão, corresponde ao grupo das regras de eficácia contida, permitindo, assim, que lei infra-constitucional venha condicioná-la, criando

requisitos e qualificações para o exercício de determinada profissão. A atribuição de formulação da citada lei é tarefa delegada pela carta magna ao legislador que determinará através da norma estabelecida as exigências de qualificação para o exercício de profissões.

Interessa-nos, nesta Comissão, analisar a proposição sob essa óptica, assegurando-se respeito profissional e a possibilidade de fiscalização do trabalho desenvolvido em processos e sistemas de alta tecnologia, buscando-se assegurar, com o menor grau de risco possível, serviços de qualidade, segurança e sigilo das informações.

Entretanto, para que não se configure o conhecido “vício de iniciativa”, uma vez que os conselhos profissionais são autarquias vinculadas ao Poder Executivo, optamos por sugerir aos eminentes colegas da Comissão uma emenda substitutiva para suprimir do Projeto as referências aos Conselhos Federal e Regional.

As mudanças que propomos são:

- a supressão dos artigos 7º até o art. 33, que criam o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática;
- a exclusão, no inciso III do art. 2º, da oração “... e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática”;
- a exclusão, no inciso II do art. 3º, da oração “... e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática”;
- a retirada do título do artigo 1º a expressão “Título I” que não mais se justifica.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 607, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 607, DE 2007**(SUBSTITUTIVO)**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Analista de Sistemas e suas correlatas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É livre, em todo o território nacional, o exercício das atividades de análise de sistemas e demais atividades relacionadas com a Informática, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Poderão exercer a profissão de Analista de Sistemas no País:

I - os possuidores de diploma de nível superior em Análise de Sistemas, Ciência da Computação ou Processamento de Dados, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II - os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seu País e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo cinco anos, a função de Analista de Sistemas. **e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática**

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Técnico de Informática:

I - os portadores de diploma de ensino médio ou equivalente, de Curso Técnico de Informática ou de Programação de Computadores, expedido por escolas oficiais ou reconhecidas;

II - os que, na data de entrada em vigor desta Lei, tenham exercido, comprovadamente, durante o período de, no mínimo quatro anos, a função de Técnico de Informática. **e que requeiram o respectivo registro aos Conselhos Regionais de Informática**

Art. 4º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta Lei consistem em:

I - planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou utilização de recursos de informática e automação;

II - elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos e sistemas para processamento de dados, informática e automação;

III - definição, estruturação, teste e simulação de programas e sistemas de informação;

IV - elaboração e codificação de programas;

V - estudos de viabilidade técnica e financeira para implantação de projetos e sistemas de informação, assim como máquinas e aparelhos de informática e automação;

VI - fiscalização, controle e operação de sistemas de processamento de dados que demandem acompanhamento especializado;

VII - suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII - estudos, análises, avaliações, vistorias, pareceres, perícias e auditorias de projetos e sistemas de informação;

IX - ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica;

X - qualquer outra atividade que, por sua natureza, esteja incluída no âmbito de suas profissões.

Parágrafo único. É privativa do Analista de Sistemas a responsabilidade técnica por projetos e sistemas para processamento de dados,

informática e automação, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

Art. 5º Ao responsável por plano, projeto, sistema ou programa é assegurado o direito de acompanhar a sua execução e implantação, para garantir a sua realização conforme as condições, especificações e detalhes técnicos estabelecidos.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias, nele computado um período de quinze minutos para descanso.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observação: A regulamentação da fiscalização e exercício da profissão foram suprimidas.

Sala da Comissão, em

, Presidente

, Relator